

Acórdão: 2.444/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060104062-17
Recorrente: Fundação Filantrópica e Beneficiário Arnaldo Gavazza Filho
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Luciana Batista Santos/Outros
PTA/AI: 01.000134593-23
CGC: 26.150979/0001-78(Autuada)
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso XLIV e § 8º, do RICMS/91 e no item 35, Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, tendo em vista a não comprovação pela mesma da ausência de similaridade nacional bem como do requerimento prévio de reconhecimento do benefício, concedido pelo Superintendente Regional da Fazenda. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de obrigação tributária principal, em razão do não pagamento do ICMS devido pelas entradas de mercadorias importadas do exterior, relacionadas em declarações de importação referentes aos anos de 1995 a 1998.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.755/01/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 211 a 218, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 247 a 251, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A Recorrente alega, em síntese, que é entidade imune da tributação sobre os seus bens patrimoniais, conforme disposto nos artigos 150, VI, c, da Constituição Federal e art. 9º, inciso IV, letra “c” c/c art. 14 da Lei 5.172/66, CTN, e requer julgamento semelhante à outros do Egrégio Conselho de Contribuintes, que entende serem-lhe favoráveis.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988, diz respeito a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, não impedindo a incidência do ICMS na importação. Desse modo, não há que se falar em imunidade para as importações realizadas.

O art. 5º, parágrafo primeiro, item 5 da Lei 6763/75 dispõe que incide o imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento e o art. 15, inciso I, da mesma Lei, inclui o importador entre os contribuintes do imposto.

Assim, ainda que a atividade-fim da Recorrente não se enquadre nas hipóteses de incidência do ICMS e ainda que se revista do mais alto caráter social ou filantrópico, como exaustivamente alegado, no momento em que ela efetua a importação de bens do exterior, pratica operação definida como fato gerador do imposto. Dessa forma, em relação a essa operação, assume a condição de contribuinte do ICMS.

Vê-se que as operações de importação realizadas encontram-se dentro do campo de incidência do imposto e, salvo disposição legal excludente, é cabível a exigência do imposto estadual.

Considerando a condição de entidade de fins filantrópicos da ora Recorrente, conforme o certificado de fls. 83, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, poder-se-ia aplicar ao caso o instituto da isenção, desde que satisfeitas as condições impostas para fruição do benefício, sobre o que a Recorrente discorda, insistindo que o caso sob exame trata-se de imunidade tributária e que foi o Fisco que levou a exigência em questão para o campo da isenção.

O aresto recorrido analisou a contenda sob o mesmo ponto de vista, qual seja, o da isenção já que, caracterizada a inaplicabilidade da imunidade para as operações em contenda, o instituto da isenção converteu-se no único capaz de anular as exigências fiscais, considerando-as indevidas.

Segundo o disposto no art. 179 do CTN, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa,

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Esse é o caso dos autos. Para fruição do benefício, deveriam ter sido atendidas as condições impostas no dispositivo regulamentar que, conforme afirma o Fisco, é o item 36 e o subitem 36.1 do Anexo I do RICMS/96.

A Recorrente não preencheu os requisitos necessários, no tocante à necessidade do despacho concessório da autoridade administrativa (alínea c do dispositivo citado c/c art. 179 do CTN) e, relativamente à comprovação de ausência de similaridade nacional (alínea a), somente o fez em relação a algumas DI's.

A norma estadual impõe a obtenção de autorização para que se usufrua da isenção em comento e não se trata de mera formalidade administrativa, passível de relevação, já que, esse procedimento possibilita ao Fisco averiguar o atendimento aos demais requisitos. Não o tendo feito, a Recorrente inviabilizou o reconhecimento do benefício.

Portanto, não se aplicam ao caso a pretendida imunidade e nem a possível isenção.

Os atestados de não similaridade nacional juntados aos autos pela Recorrente atendem, apenas parcialmente, às condições impostas para a fruição do benefício da isenção na importação de equipamentos médicos por uma entidade de fins filantrópicos.

Destarte, apesar de realmente ter havido um equívoco no relatório do Acórdão recorrido quando neste afirma-se que “...o Impugnante não faz juz à isenção do ICMS, pois não trouxe à colação o citado Atestado de Inexistência de similar nacional”, o fato é que, mesmo tendo anexado os referidos atestados, a ora Recorrente não o fez em relação a todas as DI's objeto da presente autuação além de ter descumprido, em relação a todas as importações, a outra condição para enquadrá-las no campo da isenção, qual seja, o Despacho prévio de reconhecimento da isenção, expedido pelo Superintendente Regional da Fazenda, a requerimento da parte interessada.

Intencionando corroborar suas assertivas, a ora Recorrente cita outros Acórdãos deste E. Conselho de Contribuintes, porém, tais decisões não têm o efeito vinculante pretendido.

Está claramente positivado na legislação tributária mineira que as operações de importação em contenda incluem-se no campo de incidência do imposto e que a Recorrente, na condição de importadora, adquire o “status” de contribuinte, portanto, por não se incluir na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo (art. 88, inciso I da CLTA/MG), deixa-se de apreciar as alegações concernentes às decisões manifestadas pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que lhe dava provimento e vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro que davam provimento parcial ao mesmo. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo(Revisor). Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 24/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/br

CC/MG